



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.000235/2005-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA
Recorrente PLANSERVI ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 14/01/1998 a 01/04/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. SÚMULA CARF.

Nos termos da **Súmula CARF n° 91**, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador (vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra o Acórdão de nº 16-25.080, de 23 de abril de 2010, proferido pela DRJ/SP1, que indeferiu pedido de restituição da Recorrente, por força da **decadência**.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 24, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO decidiu indeferir o pedido de restituição protocolizado no formulário de fls. 01/02, em razão de, à data de seu protocolo (11/01/2005), já ter-se passado mais de cinco anos dos pagamentos supostamente indevidos (14/01/1998 a 01/04/1998), encontrando-se decaído o direito ao aproveitamento da crédito pretendido.

Cientificada da decisão em 19/10/2009 (AR a fl. 25, verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/11/2009, a fls. 27/30, na qual postula pela reforma do despacho recorrido, com base nas alegações abaixo sintetizadas:

- O fundamento deduzido no despacho decisório não corresponde à realidade fática e jurídica;*
- O crédito postulado não tem origem, tal como entendido pela autoridade recorrida, nos pagamento efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98, os quais correspondem a pagamentos devidos e certos feitos pela manifestante;*
- O pagamento indevido, que justifica o crédito postulado em discussão, foi realizado em 30/08/2004 e representa a soma dos pagamentos devidos mencionados, de R\$ 4.784,03 de principal, acrescido dos encargos moratórios (selic + multa de mora) de R\$ 8.046,23, totalizando R\$ 12.830,36, atualizado até 31/08/2004;*
- Esse pagamento indevido foi efetuado em DARF-PGFN sob código 3560, por conta de valor resultante de registro de inscrição na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que correspondente a pagamento "em dobro" daqueles que já haviam sido feitos entre 14/01/1998 e 01/04/1998;*
- A comprovação de que a manifestante pagou indevidamente débito inscrito em dívida ativa encontra-se nos 7 (sete) Darfs efetuados sob os códigos 0561, 1708, 3208 e 3280, em 14/01/98, 11/02/98, 04/03/98, 18/03/98, 01/04/98, 03/04/98 e em 23/06/2004;*
- Deve ter ocorrido um desencontro entre as informações prestadas pelos agentes arrecadadores e os sistemas de controle de contas correntes SINCOR, ou de pagamentos, SINAL, ou outro sistema da SRFB;*

• Como o pagamento (Darf-PGFN) que originou o crédito pleiteado foi efetuado em 30/08/2004 e o formulário de restituição foi protocolizado em 11/01/2005, não se afigura decaído o pedido da manifestante que, em face da documentação apresentada deve ser acolhida.

Voto

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

A autoridade administrativa recorrida indeferiu o pedido de restituição da contribuinte, em razão da decadência do direito à restituição sobre os indébitos realizados entre 14/01/98 e 01/04/98, cujas cópias foram anexadas ao pedido de restituição, a fls. 04/10.

A seu turno, a manifestante alega que a autoridade se equivocou ao entender que os pagamentos efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98 seriam os indébitos apresentados, quando na verdade o indébito corresponderia a um pagamento de débito indevidamente inscrito em Dívida Ativa, efetuado em 30/08/2004, apresentado a fl.11.

Com efeito, a lide foi instaurada mediante o destacamento, por parte da recorrente, de um suposto equívoco quanto à identificação do objeto (indébitos) do pedido de restituição.

Contudo, analisando o formulário apresentado pela contribuinte e a documentação a ele anexada, observa-se que o objeto do pleito foi corretamente identificado pela autoridade administrativa, não havendo suporte documental para comprovar que o pedido, tal como alegado pela defesa, teria repousado sobre pagamento efetuado em 30/08/2004, e não sobre pagamentos efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98, conforme discriminado no formulário de fls. 01/02.

Cabe notar que, no quadro "Demonstrativo do Cálculo de Restituição em campo próprio para discriminação da origem do crédito pleiteado, a contribuinte informou os dados dos pagamentos efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98, e suas cópias foram efetivamente anexadas a fls.04/10.

Embora conste dos anexos juntados ao formulário de restituição cópia do Darf/PGFN efetuado em 30/08/2004 (fl. 11), tal pagamento sequer foi discriminado no Demonstrativo de Cálculo da restituição.

Na realidade, o que se observa com base no preenchimento do formulário apresentado e nos pagamentos anexados inicialmente é que a contribuinte requereu de fato a restituição dos pagamentos efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98, por entender que, uma vez que os débitos correspondentes haviam sido

inscritos em Dívida Ativa e quitados mediante DARF-PGFN (fl.11), tais pagamentos estariam disponíveis.

Contudo, independentemente da interpretação dos fatos que levou a contribuinte a requerer a devolução dos darfs recolhidos no ano de 1998, certo é que o pedido de restituição analisado repousa sobre esses pagamentos, efetuados em 1998, e, assim sendo, mostra-se correta a motivação que suporta o despacho recorrido.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, determina que, para a hipótese do presente caso, prevista no inciso I, do artigo 165 do CTN, também transcrito abaixo, a saber, pagamento espontâneo de tributo (...) maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, a data para o início da contagem do prazo decadencial é a da extinção do crédito.

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III (reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória) do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

.....

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (grifos nossos)

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar o despacho decisório, mediante o qual restou indeferido o pedido de restituição da contribuinte.

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte em seu recurso voluntário repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Relembrando o Voto condutor do Acórdão, que transcrevo:

Voto

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

A autoridade administrativa recorrida indeferiu o pedido de restituição da contribuinte, em razão da decadência do direito à restituição sobre os indébitos realizados entre 14/01/98 e 01/04/98, cujas cópias foram anexadas ao pedido de restituição, a fls. 04/10.

A seu turno, a manifestante alega que a autoridade se equivocou ao entender que os pagamentos efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98 seriam os indébitos apresentados, quando na verdade o indébito corresponderia a um pagamento de débito indevidamente inscrito em Dívida Ativa, efetuado em 30/08/2004, apresentado a fl.11.

Com efeito, a lide foi instaurada mediante o destacamento, por parte da recorrente, de um suposto equívoco quanto à identificação do objeto (indébitos) do pedido de restituição.

Contudo, analisando o formulário apresentado pela contribuinte e a documentação a ele anexada, observa-se que o objeto do pleito foi corretamente identificado pela autoridade administrativa, não havendo suporte documental para comprovar que o pedido, tal como alegado pela defesa, teria repousado sobre pagamento efetuado em 30/08/2004, e não sobre pagamentos efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98, conforme discriminado no formulário de fls. 01/02.

Cabe notar que, no quadro "Demonstrativo do Cálculo de Restituição em campo próprio para discriminação da origem do crédito pleiteado, a contribuinte informou os dados dos pagamentos efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98, e suas cópias foram efetivamente anexadas a fls.04/10.

Embora conste dos anexos juntados ao formulário de restituição cópia do Darf/PGFN efetuado em 30/08/2004 (fl. 11), tal

pagamento sequer foi discriminado no Demonstrativo de Cálculo da restituição.

Na realidade, o que se observa com base no preenchimento do formulário apresentado e nos pagamentos anexados inicialmente é que a contribuinte requereu de fato a restituição dos pagamentos efetuados entre 14/01/98 e 01/04/98, por entender que, uma vez que os débitos correspondentes haviam sido inscritos em Dívida Ativa e quitados mediante DARF-PGFN (fl.11), tais pagamentos estariam disponíveis.

Contudo, independentemente da interpretação dos fatos que levou a contribuinte a requerer a devolução dos darfs recolhidos no ano de 1998, certo é que o pedido de restituição analisado repousa sobre esses pagamentos, efetuados em 1998, e, assim sendo, mostra-se correta a motivação que suporta o despacho recorrido.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, determina que, para a hipótese do presente caso, prevista no inciso I, do artigo 165 do CTN, também transcrito abaixo, a saber, pagamento espontâneo de tributo (..) maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, a data para o início da contagem do prazo decadencial é a da extinção do crédito.

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III (reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória) do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

.....

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (grifos nossos)

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar o despacho decisório, mediante o qual restou indeferido o pedido de restituição da contribuinte.

De fato, no formulário PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls.01/02) preenchido pela Recorrente, tem-se:

2. MOTIVO DO PEDIDO

PAGAMENTOS DE DÉBITOS INDEVIDOS

3. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

Neste item são elencados **vários** valores então recolhidos (DARF anexos) e referente ao período de apuração entre 14/01/1998 a 02/03/1998, que, acrescidos de juros e multa totalizaram a importância de **R\$ 12.830,36**.

Após os referidos DARF, consta um outro DARF de R\$ 4.784,03, referente ao período de apuração 31/08/2004, acrescido de juros e multa totalizando também a importância de **R\$ 12.830,36**, valor este que não constou como sendo de pagamento indevido, a exemplo dos demais, daí de se concordar com o decidido pela instância de piso, que ratificou a posição inicial defendida no Despacho Decisório.

O próprio Contribuinte reconhece que o *pagamento indevido* seria este último recolhimento de um DARF só, o que por si só, já gera um pouco mais de discussão, entretanto, esta não foi a razão do indeferimento, como mostrado.

O pedido de restituição foi protocolizado no formulário de fls. 01/02, em 11/01/2005, relativo a fatos geradores ocorridos em 1998, de forma que, apesar de haver passado mais de cinco anos dos pagamentos supostamente indevidos (14/01/1998 a 01/04/1998), o referido pedido foi protocolizado antes de 09/06/2005, devendo ser observado o disposto na **Súmula CARF 91**:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Assim, superada a questão da decadência, deve o presente processo retornar à Unidade de Origem para apreciação do mérito do pedido.

Conclusão

É o voto, para dar provimento parcial ao recurso para restituir os autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano